



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro



ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 14-56.2016.6.19.0140

PROCEDÊNCIA: NITERÓI-RJ (140ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE	: XTRONG COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA-ME
ADVOGADO	: Emanuel Barra Gomes - OAB: 116719/RJ
ADVOGADO	: Flávio Carlos Livino de Carvalho - OAB: 104133/RJ
RECORRENTE	: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, Diretório do Município de Niterói
ADVOGADO	: Paulo César de Almeida Filho - OAB: 86973/RJ
ADVOGADO	: José Luiz Barbosa Pimenta Júnior - OAB: 86713/GB
ADVOGADO	: Leonardo Almendra Honorato - OAB: 103363/RJ
RECORRIDO	: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, Diretório do Município de Niterói
ADVOGADO	: Paulo César de Almeida Filho - OAB: 86973/RJ
ADVOGADO	: José Luiz Barbosa Pimenta Júnior - OAB: 86713/GB
ADVOGADO	: Leonardo Almendra Honorato - OAB: 103363/RJ
RECORRIDO	: XTRONG COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA - ME
ADVOGADO	: Emanuel Barra Gomes - OAB: 116719/RJ
ADVOGADO	: Flávio Carlos Livino de Carvalho - OAB: 104133/RJ

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DA PESQUISA ANTES DO PRAZO PREVISTO. AUSÊNCIA DE DADOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. O art. 33, caput, da Lei das Eleições determina que as pesquisas eleitorais somente podem ser divulgadas decorrido o prazo de 5 dias de seu registro perante esta Justiça Especializada.
2. A pesquisa foi divulgada em 21.07.2016, dois dias após seu registro (fl. 67), tendo sido suspensa por ato do juízo sentenciante em 22.07.2016, permanecendo disponibilizada somente por um dia.
3. Em um primeiro momento, seria suficiente a aplicação da multa em seu patamar mínimo. Contudo, para a fixação do valor final, mostra-se necessário proceder à análise do recurso interposto pelo Partido Socialista Brasileiro, para averiguação quanto à existência de eventual irregularidade na pesquisa ora atacada.
4. Observa-se da cópia do registro da pesquisa ora em debate juntada aos autos às fls. 32-37 a ausência do valor e da origem dos recursos despendidos no trabalho, como determina o inciso II do art. 2º da Resolução TSE nº 23.453-2015.
5. No que se refere às demais irregularidades apontadas, não assiste

razão ao segundo recorrente, uma vez que as informações constam do registro da pesquisa, tendo sido impugnadas de forma genérica.

6. Igualmente não se sustenta o argumento de existência de indícios de ilicitude em razão da expedição de ofício pelo representante do Ministério Público Eleitoral de 1º instância à Polícia Federal visando à instauração de inquérito policial. A presente representação tem como objeto o cometimento de ilícito cível-eleitoral. Eventual persecução penal não teria o condão de interferir no presente feito, mediante a independência das instâncias, como pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

7. Inicialmente seria suficiente a sua aplicação em seu patamar mínimo. Configurado o cometimento de irregularidade na divulgação da pesquisa, o valor deve ser majorado.

8. Em um juízo de proporcionalidade, observando-se que a sociedade empresária omitiu dados impostos na legislação eleitoral, entendo coerente a manutenção do valor aplicado pelo juízo de 1º grau.

9. Manutenção do valor da multa aplicada.

**DESPROVIMENTO dos recursos.**

**ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover os recursos, nos termos do voto do relator.**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2016.

**ANDRÉ FONTES**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**  
Relator



Relatório

Trata-se de dois Recursos Eleitorais, interpostos por **Xtrong Comunicação Integrada Ltda-ME** e pelo **Partido Socialista Brasileiro - PSB**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 140ª Zona Eleitoral (Niterói), que julgou procedente o pedido formulado nos autos de representação por divulgação de pesquisa irregular, ajuizada pelo **PSB em face de Xtrong Comunicação Integrada Ltda-ME**, condenando o primeiro recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Liminar deferida pelo Juízo *a quo*, determinando a suspensão da pesquisa à fl. 68.

Em sua sentença, entendeu o Juízo de 1º grau pela inexistência de inconsistências na pesquisa ora em debate, em razão da ausência de elementos que comprovassem sua precariedade ou dos métodos utilizados.

Reconheceu, entretanto, que a pesquisa foi divulgada em momento anterior àquele permitido na legislação eleitoral, deixando de respeitar o prazo de 05 dias entre o registro e a divulgação da pesquisa previsto no art. 33 da Lei nº 9.504-97 e no art. 2º da Resolução TSE nº 23.453-2015.

**Xtrong Comunicação Integrada Ltda-ME**, em suas razões recursais de fls. 121-123, sustenta, em breve síntese, a ausência de inconsistências de ordem metodológica, assentando, ainda, que a alegação do representante decorreria de seu desconhecimento técnico.

Afirma a ausência de motivos para emissão de nota fiscal, tendo em vista que a pesquisa fora realizada sem caráter comercial pela própria sociedade empresária.

Assevera que a pesquisa não foi integralmente divulgada, *“sendo certo que quando devidamente liberada por essa Justiça Especializada, publicará esclarecimentos referentes ao caso, o qual se reafirma ausente de dolo, fato acidental e corrigido de imediato”* (fl. 122), esclarecendo que, visando a suspender a pesquisa na página da internet do TSE, acidentalmente procedeu ao seu cancelamento, tendo sido orientado pelo TSE a aguardar a decisão nos presentes autos.

Destaca que não recebe verbas públicas, bem como que a pesquisa foi divulgada antes do prazo previsto ocorreu de forma acidental, por poucas horas, tendo sido removida da internet e das redes sociais antes da notificação judicial, o que demonstraria sua boa-fé, ressaltando, ainda, o excesso na multa imposta.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



Assim, requer o provimento do recurso, com o cancelamento da multa ou sua redução ao valor mínimo legal.

Em suas razões recursais de fls. 125-129, o **Partido Socialista Brasileiro - PSB** aponta a existência de irregularidades na pesquisa ora em destaque, aduzindo a inexperiência da sociedade empresária no ramo de pesquisas eleitorais, bem como seu pequeno capital social, que, a seu ver, não comportaria os investimentos necessários para sua realização.

Afirma a existência de indícios de ligação da representada com a Prefeitura de Niterói, bem como da ocorrência de "fraude envolvendo o teor da pesquisa" (fl. 127), destacando que o representante do Ministério Público Eleitoral de 1ª instância teria oficiado à Polícia Federal visando à instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei das Eleições.

Relata que a referida pesquisa contém as seguintes inconsistências de dados e-ou metodologia: (i) não indicação dos valores despendidos; (ii) margem de erro equivocada, (iii) ausência de intervalo de confiança; e (iv) discrepância entre escolaridade e renda.

Por fim, pleiteia a reforma do *decisum*, "*para se reconhecer a existência de indícios de fraude e/ou inconsistência/precariedade dos dados, majorando-se a multa para o máximo previsto na legislação eleitoral*" (fl. 129).

Contrarrazões do **Partido Socialista Brasileiro - PSB** às fls. 162-164, reiterando os fundamentos trazidos em seu recurso.

Contrarrazões de **Xtrong Comunicação Integrada Ltda-ME** às fls. 169-171, reafirmando as teses desenvolvidas em sua peça recursal.

Pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 177-180, pelo desprovimento do recurso interposto por **Xtrong Comunicação Integrada Ltda-ME** e pelo provimento do recurso interposto pelo **PSB**.

É o breve relatório.



Voto

Trata-se de dois Recursos Eleitorais, interpostos por Xtrong Comunicação Integrada Ltda-ME e pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, contra a sentença proferida pelo Juízo da 140ª Zona Eleitoral (Niterói), que julgou procedente o pedido formulado nos autos de representação por divulgação de pesquisa irregular, ajuizada pelo PSB em face de Xtrong Comunicação Integrada Ltda-ME, condenando o primeiro recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Inicialmente, para melhor deslinde da questão posta, tenho ser necessária a análise de forma isolada dos recursos interpostos.

**- Recurso de Xtrong Comunicação Integrada Ltda-ME**

Afirma o recorrente, em síntese, a ausência de irregularidades na pesquisa divulgada, bem como que sua divulgação antes do prazo previsto ocorreu de forma acidental, por poucas horas, tendo sido removida da *internet* e das redes sociais antes da notificação judicial, o que demonstraria sua boa-fé.

Por tais motivos, requer o cancelamento da multa ou sua redução ao valor mínimo legal.

Assiste razão em parte ao recorrente. Explico.

O art. 33, *caput*, da Lei das Eleições determina que as pesquisas eleitorais somente podem ser divulgadas decorrido o prazo de 5 dias de seu registro perante esta Justiça Especializada.

Tal determinação encontra-se, ainda, prevista na Resolução TSE nº 23.453-2015, que regulamenta as pesquisas eleitorais no pleito de 2016, em seu art. 2º *in verbis*:

*“Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º)”*  
(grifamos)

Como se observa, o critério para verificação de irregularidade em tal ponto é objetivo, não havendo se falar em análise sob outra ótica, como o descuido no momento de sua disponibilização ou de existência de boa-fé.

Dessa forma, uma vez comprovada a prática da conduta ilícita,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



aplica-se a disposição contida no art. 33, § 3º, em interpretação conjunta com o art. 105, § 2º, ambos da Lei nº 9.504-97, e com o art. 17 da Resolução TSE nº 23.453-2015, os quais ora reproduzo:

*“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

*(...)*

*§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.”*

*“Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.*

*(...)*

*§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.*

*“Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).”*

O referido art. 17 estabelece que a multa será aplicada em valores que variam entre R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, permitindo, assim a realização de um juízo de proporcionalidade quando da análise do caso concreto.

Entretanto, observa-se que na fixação da multa o Juízo *a quo* não realizou qualquer juízo de valor, restringindo-se a fixá-la em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Nesse aspecto, tenho que deve ser levado em consideração, conforme salientado pelo representante do Ministério Público Eleitoral em 1º grau, que a pesquisa foi divulgada em 21.07.2016, dois dias após seu registro (fl. 67), tendo sido suspensa por ato do Juízo sentenciante em 22.07.2016.

Entretanto, como a pesquisa considerada irregular permaneceu disponibilizada somente por um dia, entendo, em um primeiro momento, suficiente a aplicação da multa em seu patamar mínimo.

Contudo, para a fixação do valor final da multa, mostra-se



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



necessário proceder à análise do recurso interposto pelo Partido Socialista Brasileiro, para averiguação quanto à existência de eventual irregularidade na pesquisa ora atacada.

**- Recurso do Partido Socialista Brasileiro - PSB**

Insurge-se a agremiação recorrente pelo não reconhecimento, pelo Juízo sentenciante, de inconsistências de dados e-ou metodologia na pesquisa divulgada, consubstanciadas em: (i) não indicação dos valores despendidos; (ii) margem de erro equivocada, (iii) ausência de intervalo de confiança; e (iv) discrepância entre escolaridade e renda, requerendo, ao final, a reforma do *decisum*, para reconhecimento da existência de indícios de fraude e-ou inconsistência-precariedade dos dados, com a majoração da multa ao seu patamar máximo.

Tenho que assiste razão em parte ao recorrente. Vejamos.

Os incisos do art. 2º da Resolução TSE nº 23.453-2015 estabelecem os dados que devem constar, obrigatoriamente, nos registros de pesquisas eleitorais realizados perante esta Justiça Especializada.

Observa-se da cópia do registro da pesquisa ora em debate juntada aos autos às fls. 32-37, a ausência do valor e da origem dos recursos despendidos no trabalho, como determina o inciso II do referido ato normativo.

Ressalta-se que tal fato sequer foi rebatido pela sociedade ora recorrida em suas contrarrazões, tornando-se, assim, incontroversa a presença da aludida irregularidade.

Entretanto, no que se refere às demais irregularidades apontadas, não assiste razão ao recorrente, uma vez que as informações constam do registro da pesquisa.

Demais disso, em relação a tais inconsistências, bem como aos indícios de fraude, cinge-se o recorrente a afirmar que:

*“os resultados apresentados pela pesquisa impugnada são totalmente diversos da divulgada posteriormente pelo tradicional instituto GPP em parceria com o jornal ‘O São Gonçalo’” (fl. 127);*

*“As pesquisas apontam resultados diametralmente opostos, o que aliados aos demais indícios apontam para possibilidade de fraude da pesquisa impugnada, ou na melhor das hipóteses a inconsistência de dados e/ou falta de metodologia” (fl. 128);*

*“enquanto a pesquisa impugnada aponta o segundo turno entre os candidatos Rodrigo Neves e Flávio Sarafini, entretanto, na realizada pelo instituto GPP há um empate técnico no segundo turno entre os candidatos Rodrigo Neves e Felipe Peixoto” (fl. 128);*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



*"Numa mostra distribuída de forma proporcional pelos bairros de Niterói, deveríamos ter a seguinte amostra (...)*

*(...) Entretanto, a amostra da pesquisa adotou critérios totalmente distintos (...)*

*(...) Não precisa ser estatístico para perceber que existe algo de errado quando são realizadas 36 entrevistas em Itacoatiara e 22 em Icaraí constatar que a amostra não possui qualquer valor científico." (sic) (fl. 128).*

*"a margem de erro é aponda como 3% quando na verdade de para pesquisas envolvendo 472 entrevistas o correto seria de 4,5% (...)" (sic)*

*(...) a pesquisa não aposta intervalo de confiança, que no caso em tela deveria ser de 95% (...)*

*(...) discrepância entre escolaridade e renda (...) tendem a ser diretamente proporcionais, os números são muito discrepantes (...)*

Igualmente não se sustenta o argumento de existência do referidos indícios em razão da expedição de ofício pelo presentante do Ministério Público Eleitoral de 1ª instância à Polícia Federal visando à instauração de inquérito policial, uma vez que a presente representação tem como objeto o cometimento de ilícito cível-eleitoral.

Assim, eventual persecução penal não teria o condão de interferir no presente feito, mediante a independência das instâncias, como pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO PROVIMENTO.**

1. É condição necessária à viabilidade do agravo regimental que o insurgente rechace os fundamentos da decisão agravada. In casu, a decisão agravada assenta-se na jurisprudência desta c. Corte de que o indeferimento de representação por suposta captação ilícita de sufrágio, em razão de insuficiência de provas, não repercute na ação penal, ainda que fundada nos mesmos fatos, em decorrência da incomunicabilidade de instâncias. Precedentes: HC 572/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado em 16.6.2008; HC 591/GO, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado em 11. 4. 2008. O agravante não infirma tal fundamento, limitando-se a reproduzir a alegação já rechaçada na decisão impugnada." (AgR-RHC - Agravo Regimental em Recurso em Habeas Corpus nº 1602862 - Silveirânia/ MG, Acórdão de 30/03/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/05/2010, Página 26) (grifei)

**"RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ARTS. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. INDEPENDÊNCIA**





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



DAS INSTÂNCIAS. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ante a independência das instâncias criminal e cível-eleitoral, o processamento de ação penal com base no art. 299 do Código Eleitoral, em razão da improcedência de ação eleitoral por suposta compra de votos - art. 41-A da Lei nº 9.504/96, ao contrário do que afirma o impetrante, não viola o princípio do *bis in idem*.

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é admitida em hipóteses excepcionais, quando patente a atipicidade da conduta, ausentes indícios mínimos de autoria ou presente causa extintiva da punibilidade, o que não se vislumbra no presente caso.

3. Recurso desprovido." (RHC - Recurso em Habeas Corpus nº 7228 - Sapucaia/RJ, Acórdão de 15/10/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 222, Data 24/11/2015, Página 195/196) (grifei)

Diante dos fatos acima expostos, passo à análise do valor total da multa a ser fixada.

Como afirmado no momento da apreciação do recurso interposto pela sociedade empresária, inicialmente seria suficiente a sua aplicação em seu patamar mínimo. No entanto, uma vez configurado o cometimento de outra irregularidade na divulgação da pesquisa, referente à ausência do valor e da origem dos recursos despendidos no trabalho, tal valor deve ser majorado.

Em um juízo de proporcionalidade, observando-se que a sociedade empresária omitiu somente um dos dados impostos na legislação eleitoral, dentre os dez previstos no art. 2º da Resolução TSE nº 23.453-2015, entendo coerente a majoração do patamar mínimo previsto na legislação em 10% do valor estabelecido.

Desse modo, fixo o valor da multa em R\$ 58.525,50 (cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

**Nestes termos e pelas razões antes expostas, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL de ambos os recursos, apenas para reformar a sentença de 1º grau no que se refere ao valor da multa aplicada ao primeiro recorrente, Xtrong Comunicação Integrada Ltda-ME, fixando-a em R\$ 58.525,50 (cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Há alguma divergência?

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Senhor Presidente, indago ao Relator que fundamento embasou a redução da multa de R\$70 mil para R\$58.525,50.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES (RELATOR): Como estou em um Plenário em que há muitas opiniões, achei que nem do lado de cá nem do lado de lá. A opinião geral tem sido a da proporcionalidade. Particularmente, em um momento, achei melhor manter o valor da multa. Mas, dada a condição do Plenário de, geralmente, considerar o aspecto da proporcionalidade, por esse único e exclusivo argumento, reduzi a multa. No entanto, se o Plenário disser que não, não vou divergir e mantenho a multa. Reduzi em homenagem às decisões anteriores.

DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Temos que pensar em dois valores. Primeiro, a pesquisa foi divulgada com antecedência. Pela lei, só pode ser divulgada cinco dias antes. No caso, foi divulgada com dois dias de realização da pesquisa. O Juízo de primeiro grau mandou tirar a pesquisa, que vigeu por um dia. Esse fato foi considerado pelo Desembargador Federal André Fontes para diminuição da multa. Porém, diante do que sustentou o Advogado no sentido de que não foram atendidos os termos da Resolução e de que não foi observada a proporcionalidade na colheita das opiniões, eu manteria a multa em R\$70 mil.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES (RELATOR): A pesquisa foi divulgada em 21/7/16, dois dias após seu registro, mas foi suspensa por ato do Juízo em 22/7/16, ou seja, permaneceu um dia apenas. Esse foi o motivo determinante para a redução. No entanto, não vou insistir na redução caso o Plenário entenda que se deva mantê-la.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Marco Couto?

DESEMBARGADOR ELEITORAL MARCO COUTO: Senhor Presidente, reputo grave a questão da pesquisa viciada. Com todo respeito ao Desembargador Federal André Fontes, voto no sentido do desprovimento de ambos os recursos para, pelo menos, manter-se o valor que o Juiz de primeiro grau, que está no local dos fatos, reputou razoável.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Leonardo Grandmasson?



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



DESEMBARGADOR ELEITORAL LEONARDO GRANDMASSON: Também sigo esta linha: negar seguimento a ambos os recursos.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota o Desembargador Eleitoral Herbert Cohn?

DESEMBARGADOR ELEITORAL HERBERT COHN: Minha opinião é a de que 50% dos eleitores seguem quem vai ganhar, de acordo com a pesquisa. Nunca vi essa empresa. Só conheço a Ibope. É muito grave por conta da influência que exerce na eleição. Eleitores que querem cargos públicos já votam no primeiro colocado. Mantenho a decisão de primeira instância para manter conforme fixou o Juiz de piso.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: Como vota a Desembargadora Jacqueline Montenegro?

DESEMBARGADORA JACQUELINE MONTENEGRO: Como sei que o Relator Desembargador Federal André Fontes vai mudar o voto, acompanho o Relator.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES (RELATOR): Retifico meu voto para desprover os recursos e manter a multa original.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE: O Relator reconsidera seu voto e encaminha votação no sentido do desprovimento de ambos os recursos, no que foi acompanhado, à unanimidade, pela Corte.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES



EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 14-56.2016.6.19.0140 - RE

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE FONTES

RECORRENTE : XTRONG COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA-ME  
ADVOGADO : EMANUEL BARRA GOMES  
ADVOGADO : FLÁVIO CARLOS LIVINO DE CARVALHO  
RECORRENTE : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, DIRETÓRIO DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE ALMEIDA FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JÚNIOR  
ADVOGADO : LEONARDO ALMENDRA HONORATO  
RECORRIDO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, DIRETÓRIO DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE ALMEIDA FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JÚNIOR  
ADVOGADO : LEONARDO ALMENDRA HONORATO  
RECORRIDO : XTRONG COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA - ME  
ADVOGADO : EMANUEL BARRA GOMES  
ADVOGADO : FLÁVIO CARLOS LIVINO DE CARVALHO

**DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.**

PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ANTÔNIO BOENTE. PRESENTES DESEMBARGADORA JACQUELINE MONTENEGRO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES E DESEMBARGADORES ELEITORAIS MARCO COUTO, LEONARDO GRANDMASSON E HERBERT COHN E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

*(O ADVOGADO LEONARDO ALMENDRA HONORATO USOU DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)*

SESSÃO DO DIA 8 DE SETEMBRO DE 2016.